



Revista da Propriedade Industrial

Nº 2874
03 de Fevereiro de 2026

Indicações Geográficas Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas 4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402025000006-3 (Guarapuava)

CÓDIGO 375 (Pedido de registro indeferido)

BR412023000024-2 (Floripa)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402024000026-5 (Santana do São Francisco)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2874, de 03 de fevereiro de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000006-3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Guarapuava

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Cervejas artesanais

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Guarapuava, no estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 22 de maio de 2025

REQUERENTE: Associação das Cervejarias de Guarapuava - GUARACERVA

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Cumpre a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIALIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**GUARAPUAVA**” para o produto **CERVEJAS ARTESANAIS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição nº 870250042041 de 22 de maio de 2025, recebendo o nº BR402025000006-3.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2853, de 09 de setembro de 2025, sob o código 335, conforme norma vigente à época, a saber, a Portaria/INPI/PR nº 04/22 alterada apenas pela Portaria INPI/PR nº 051, de 2024.

Realizada a publicação, inicia-se o exame técnico nos termos do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, alterada pela Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026.

Com relação ao Caderno de Especificações Técnicas apresentado foi observado que não há uma descrição clara e objetiva das cervejas artesanais a serem protegidas com a Indicação de Procedência “Guarapuava”. Tanto o art. 2º quanto o art. 4º apresentam apenas informações genéricas tais como “As Cervejas Artesanais da Indicação de Procedência “Guarapuava” destacam-se pela tradição, criatividade e qualidade, refletindo a paixão e o cuidado artesanal na produção local” e “As Cervejas Artesanais de Guarapuava destacam-se pela autenticidade, qualidade e respeito aos estilos base declarados, sem defeitos que comprometam sua experiência sensorial”.

Conforme o Manual de Indicações Geográficas, item 2.6.1 Produto, na descrição do produto, informada no Caderno de Especificações Técnicas, é necessário que se explique, quais são as características ou qualidades específicas do produto da IG. Portanto, é preciso que o requerente reprecente o Caderno com a descrição do produto de forma clara e, com destaque para as particularidades, os atributos e os diferenciais, se houver, em relação aos produtos não assinalados pela IP.

Além disto, o art. 9º do Caderno apresenta uma representação gráfica diferente da apresentada na petição inicial. Nesse artigo a representação tem a inclusão de um elemento figurativo quadrado na cor azul e alteração nas demais cores da representação, desta forma:



Considerando que todos os documentos do processo devem ser compatíveis e que o Caderno é elemento norteador do uso da IP solicitada, deve o requerente esclarecer qual de fato é a representação gráfica desejada. Ou seja, se a representação deve ser a acima, conforme consta no Caderno ou a representação declarada no requerimento e nos demais documentos anexados ao processo, que é a imagem abaixo:



Observe que caso o requerente opte por manter a representação constante no art. 9º do Caderno, ele deve providenciar as alterações nos demais documentos. No entanto, caso opte por manter a representação do requerimento é necessário reapresentar o Caderno com a representação gráfica devidamente alterada. Portanto, a representação gráfica da IG deve ser igual em todos os documentos para que o processo seja devidamente harmônico e compatível.

Além disso, o art. 17 do CET dispõe que “o beneficiado pela presente Indicação Geográfica deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996”. Contudo, há dúvidas quanto ao significado de “tais definições”, uma vez que não há disposições claras no CET sobre a atribuição de zelar pela IG, nem mesmo remissão direta no art. 17 para tais disposições. É preciso esclarecer quais seriam as “definições” relacionadas com a atribuição de zelar pela IG que ensejariam a aplicação da penalização oficial.

Por sua vez, o inciso II do art. 17 do CET dispõe que o produtor “na segunda infração, será suspenso [...], por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo Conselho Regulador. Essa redação é imprecisa, pois não deixa claro se o tempo de suspensão do produtor será de um ano ou até que as irregularidades sejam corrigidas. É necessário definir de forma precisa e objetiva o prazo de suspensão previsto no inciso II do art. 17 do CET.

Esteja atento que também deve ser apresentada a respectiva ata registrada de aprovação do Caderno com a identificação de quem são os produtores na lista de presença.

Sobre os documentos que buscam comprovar a espécie requerida, o documento elaborado pela requente sob o título “Dossiê de notoriedade da Indicação de Procedência “GUARAPUAVA” para cervejas artesanais as fls. 72 a 314 apresenta os mesmo dados e informações históricas repetidas vezes. Além disso, dedica grande parte do documento a detalhar as marcas e empresas presentes na cidade, assim como os prêmios por elas recebidos quando o importante é explicitamente comprovar como o nome geográfico “Guarapuava” se tornou conhecido pela produção de cervejas artesanais.

Foi observado ainda que diversos documentos apresentados remetem a um mesmo evento, ou seja, o 6º Festival de Cervejas de Inverno. A repetição de diferentes fontes sobre um único evento não é suficiente para comprovação de notoriedade para fins de registro da IP. Além disso, grande maioria das matérias de divulgação apresentadas são acompanhadas de diversas folhas sem conteúdo relacionado a IP, ou seja, são muitas as folhas sobre assuntos diversos e sem conexão com o exame de registro.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto a ser assinalado. Assim sendo, é necessária a apresentação de novos documentos de diferentes fontes que comprovem que o nome geográfico “Guarapuava” de fato se tornou conhecido pela produção de cerveja artesanal, conforme o item 7.1.6 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP, do Manual de IG.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1) Em relação ao CET:

a) Reapresente nova redação dos arts 2º e 4º com a descrição do produto de forma clara e detalhada, com destaque para as particularidades, atributos e diferenciais, se houver, das cervejas de Guarapuava.

b) Esclareça qual é a representação gráfica da IP e altere, se for o caso, o art. 9º do Caderno ou altere todos os demais documentos onde a representação esteja presente. Atenção que é necessário que a representação gráfica da IG seja igual em todos os documentos do processo.

c) Esclareça quais seriam as “definições” relacionadas com a atribuição de zelar pela IG que ensejariam a aplicação da penalização oficial;

d) Defina de forma precisa e objetiva o prazo de suspensão previsto no inciso II do art. 17 do CET.

e) Reapresente a ata registrada de aprovação do Caderno de Especificações Técnicas com a identificação de quem são os produtores na lista de presença.

2) Comprove, de forma clara, que o nome geográfico “Guarapuava” de fato se tornou conhecido pela produção de cerveja artesanal com a apresentação de novos documentos de diferentes fontes.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpre a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU

deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2874 de 03 de fevereiro de 2026

CÓDIGO 375 (Pedido de registro indeferido)

Nº DO PEDIDO: BR412023000024-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Floripa

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Ostras (*Crassostrea gigas* e *Crassostrea gasar*)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A delimitação segue os limites legais dispostos na Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007, que consolida as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, e na região da grande Florianópolis para os municípios de Florianópolis, Palhoça, São José, Biguaçu, Governador Celso Ramos, que estão diretamente ligados ao sistema marinho, exclusivamente das baías norte e sul da Ilha de Santa Catarina.

DATA DO DEPÓSITO: 12/12/2023

REQUERENTE: Federação das Empresas de Aquicultura Estado de Santa Catarina - FEAq

PROCURADOR: Não possui

DESPACHO

Indeferido o pedido de registro de Indicação Geográfica, observado o disposto na conclusão.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIALIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “FLORIPA” para o produto **OSTRAS (CRASSOSTREA GIGAS E CRASSOSTREA GASAR)**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2855, de 23 de setembro de 2025, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230109543 de 12 de dezembro de 2023, recebendo o nº BR412023000024-2.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente à época, a saber, a Portaria/INPI/PR nº 04/22 alterada apenas pela Portaria INPI/PR nº 051, de 2024. Então, foram publicadas, exigências em 23 de setembro de 2025, sob o código 304, na RPI 2855.

Em 24 de novembro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250107556, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

Esclareça e comprove, de modo mais preciso, o nexo causal entre os fatores do meio apontados e as características e/ou qualidades das ostras, conforme Art. 16, inciso VII da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e subitem 7.1.7 do Manual de Indicações Geográficas;

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Ofício nº 03 FEAq-INPI/2025, fl(s). 04-06;
- Artigo científico, fl(s). 16-19.

Inicialmente, destaca-se que para comprovar a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço, isto é, a relação de causa e efeito, o item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas do INPI dispõe que “podem ser anexados ao pedido documentos como teses, dissertações, estudos técnicos, artigos acadêmicos e científicos, entre outros”. Ademais, “Tal comprovação deve ser feita de maneira clara e objetiva”.

De acordo com o Ofício nº 03 FEAq-INPI/2025, as características das ostras e o nexo causal com os fatores naturais e humanos do meio geográfico estão descritos nos arts. 4º, 10 e 16 do CET. Conforme art. 4º, III, “i”, “a”, do CET:

O Tempo de Crescimento, é um dos atributos de qualidade da Ostra de Floripa mais significativos e reconhecidos comercialmente, pelo fato das espécies C. Gigas e C. Casar nas condições nutricionais, ambientes e oceanográfica das baías norte e sul da Ilha de Santa Catarina atingirem a fase adulta em tempo significativamente inferior quando comparado a qualquer região produtora no Brasil e Mundo.

Segundo a requerente, tais informações são comprovadas por trabalhos de diversos pesquisadores, como Blacher (2020), Susin (2018), Palmer et al. (2020), Suplicy et al. (2018) e pela obra do Panorama da Aquicultura (2001). Contudo, nenhuma dessas pesquisas foram apresentadas, motivo pelo qual não foi comprovado o disposto no art. 4º, III, “i”, “a”, do CET.

Ainda, de acordo com o trecho dos trabalhos de Susin (2018) e Palmer et al. (2020) transscrito no art. 4º, III, “i”, “a”, “3” do CET o menor tempo de crescimento das ostras de Floripa “[...] se deve às condições oceanográficas da ilha que apresenta temperaturas mais quentes se comparado a outros polos de cultivo no mundo, com menor profundidade das águas e, ainda, abundância de nutrientes”. Tal trecho descreve um elemento tecnicamente comprovável e mensurável do processo de cultivo das ostras e como ele decorre de fatores naturais do meio geográfico, a saber, a temperatura e a profundidade da água, e a abundância de nutrientes. Entretanto, a apresentação dos trabalhos de Susin (2018) e Palmer et al. (2020) é fundamental para a comprovação dessas informações. O mesmo vale para o art. 4º, III, “i”, “a”, “4” do CET,

que reflete trecho do trabalho de Suplici et al. (2018) que destaca os fatores naturais que interferem no tempo de crescimento das ostras:

A qualidade do ambiente do sistema marinho das Baías Norte e Sul da Ilha de Florianópolis, caracterizado pela TEMPERATURA (entre 15 e 27°C) e faixas isotérmicas nas áreas de produção, pela SALINIDADE (33 e 36) e a presença de PLANCTONS, são fatores diretamente ligadas a natureza nutricional e de crescimento das “Ostras de Floripa” observados nas baías da Ilha de Florianópolis (SUPLICI et al., 2018).

Dessa forma, a apresentação da pesquisa de Suplici et al. (2018) também é importante para comprovar a relação entre o menor tempo de crescimento das ostras de Floripa e os fatores naturais do meio geográfico citados.

Sobre as propriedades organolépticas específicas da Ostra de Floripa, o art. 4º, III, “ii”, “a”, “4” e “5) do CET definem que:

4. A salinidade (concentração de sais dissolvidos) é crucial para a osmorregulação das ostras. A faixa de 33 a 36 (unidades práticas de salinidade) é considerada ótima para a maioria das espécies de ostras cultivadas, como a *Crassostrea gigas* (Ostra do Pacífico) dominante em SC. Variações drásticas (abaixo de 25 ou acima de 40) podem estressar ou matar as ostras. A faixa ideal garante que a ostra não gaste energia excessiva tentando equilibrar a água dentro de suas células, direcionando mais energia para o crescimento e engorda, refletindo nas qualidades organolépticas distintas da Ostra de Floripa.
5. LEGAT (2015, p. 75) destaca que ... "a estabilidade da salinidade e a amplitude térmica da água, além da produtividade primária (nutrientes) e da tecnologia adotada no sistema de cultivo apresentaram as condições que favoreceram o crescimento das ostras cultivadas em SC, com qualidade organoléptivas distinta".

Não foi indicada a fonte do disposto no art. 4º, III, “ii”, “a”, “4”, mas a pesquisa de Legat (2015), que fundamenta o texto do art. 4º, III, “ii”, “a”, “5, do CET, não foi encontrada, motivo pelo qual não foi possível comprovar a relação entre os fatores naturais mencionados e as qualidades organolépticas das ostras de Floripa, em que pese o nexo causal caracterizado no item 4 (condições ótimas de cultivo permitem que a energia seja direcionada para crescimento e engorda) seja verossímil.

Por sua vez, o art. 4º, III, “ii”, “b”, “i”, indica que:

PARISENTI et al, (2010) observa em seus estudos que... "as ostras coletadas na Primavera apresentavam um teor de lipídios significativamente maior (2,7 g/ 100g) em comparação com o Verão (1,5 g}/100 g). Esse aumento no teor de lipídios e outros componentes de reserva (como o glicogênio) reflete um melhor Índice de Condição da ostra, ou seja, a ostra está mais "cheia" ou "gorda". Por sua vez, Ostras em seu melhor Índice de Condição (engorda) apresenta o tecido do corpo (manto e gônada) mais volumoso e com alta reserva de glicogênio (que confere a cor branca e o sabor adocicado) e lipídios (que contribuem para a textura mais cremosa e a intensidade do sabor).

A questão é que o trabalho de Parinseti et al. (2010) teve como objeto a ostra da espécie *Crassostrea gigas*, não abordando a espécie *Crassostrea Gasar* (*C. brasiliiana*), que também é produto a ser assinalado pela DO. Assim, ficou comprovado que essa relação entre o teor de lipídios e a estação do ano é válida apenas para *Crassostrea gigas*, e não para as duas espécies de ostras.

Ainda, consta na tabela I do art. 16, intitulada “Tabela dos Fatores Naturais do nexo causal: O ‘Marroir’ de Florianópolis”, que “a alta salinidade está diretamente associada ao ‘gosto mais acentuado’ e marinho da ostra”, mas por outro lado, “a diversidade de espécies de fitoplâncton contribui para as ‘características de sabor particular’, resultando no perfil sensorial ‘suave e levemente doce’”. Assim, conforme a tabela, a salinidade confere sabor acentuado e marinho, mas a diversidade de fitoplâncton confere perfil sensorial “suave e levemente doce”, características que parecem contraditórias. Não ficou claro se o perfil sensorial da ostra é variável de acordo com o local de cultivo dentro da área delimitada, se houve algum engano na caracterização das ostras, ou se não há contradição, por se referirem a diferentes aspectos do perfil sensorial das ostras (o sabor “suave e levemente doce” não se relaciona com o sabor acentuado e marinho decorrente da salinidade, por se referirem à elementos diferentes do perfil sensorial). Salienta-se que o perfil sensorial deve ser definido de forma precisa por meio de comprovações adequadas, como trabalhos científicos, pareceres e laudos técnicos, declarações de peritos, entre outros.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Reapresente o CET, conforme a seguir:

- 2.1) Retifique no art. 10, III, a menção ao art. 11º, se for o caso. Se a redação estiver correta, não é preciso fazer alteração.
- 2.2) Substitua a menção ao art. 3º por art. 2º no caput do art. 11º.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas, fl(s). 20-56.

O CET reapresentado contém as alterações requisitadas.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

Apresente a ata registrada da assembleia que aprovou as alterações no CET e a respectiva lista de presença, contendo a indicação de quem dentre os presentes é produtor de ostra, conforme art. 16, V, “d” da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Ata da assembleia que aprovou as alterações no CET e a respectiva lista de presença, contendo a indicação de quem dentre os presentes é produtor de ostra, fl(s). 12-15;

Em que pese tenha sido apresentada a ata da assembleia que aprovou as alterações no CET, não foi localizado o comprovante de registro, conforme exigido pelo art. 16, V, “d” da Portaria/INPI/PR nº 04/22. O documento apresentado apenas contém comprovação de autenticação de cópia fotostática, o que não se confunde com o registro em cartório. Dessa forma, é preciso comprovação do registro em órgão competente, como: Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou outro órgão competente.

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Ata da Assembleia Geral Eleitoral da Diretoria e Conselho Fiscal, acompanhada de lista de presença – fl(s). 07-10;
- Identidade e CPF do representante legal do substituto processual – fl. 11.

3. CONCLUSÃO

Encerrado o exame e considerando todo o exposto, recomendamos o **INDEFERIMENTO** do presente pedido de registro de indicação geográfica, de modo a não ser reconhecido o nome geográfico “**FLORIPA**” para o produto **OSTRAS** (*Crassostrea gigas* e *Crassostrea gasar*) como **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, nos termos do art. 22, caput e §2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, em descumprimento ao art. 177 da Lei nº 9.279/96 e ao art. 16, V, “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto ao indeferimento do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o respectivo despacho de **INDEFERIMENTO** para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2874 de 03 de fevereiro de 2026

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000026-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Santana do São Francisco

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Artesanato de barro

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Santana do São Francisco, no estado do Sergipe

DATA DO DEPÓSITO: 13 de dezembro de 2024

REQUERENTE: Associação dos Artesãos de Barro de Santana do São Francisco – ARBASSF

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIALIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SANTANA DO SÃO FRANCISCO**” para o produto “**ARTESANATO DE BARRO**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2840, de 10 de junho de 2025, sob o código de despacho 304, e na RPI 2860, de 28 de outubro de 2025, sob o código de despacho 400.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240106296 de 13 de dezembro de 2024, recebendo o nº BR402024000026-5.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente à época, a saber, a Portaria/INPI/PR nº 04/22 alterada apenas pela Portaria INPI/PR nº 051, de 2024. Logo, foram publicadas exigências em 10 de junho de 2025, sob o código 304, na RPI 2840, e em 28 de outubro de 2025, sob o código 400, na RPI 2860.

Em 11 de agosto de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250070445, em atendimento ao despacho de exigência publicado na RPI 2840. Por sua vez, o recolhimento dos valores mencionados na exigência diversa, formulada na RPI 2860, foi comprovado por meio da petição de cumprimento de exigência nº 870250098241, de 28 de outubro de 2025, protocolada tempestivamente.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência de mérito formulada na RPI 2840, de 10 de junho de 2025, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Apresente novos e variados documentos advindos de diferentes fontes que demonstrem que o nome geográfico “Santana do São Francisco” se tornou conhecido pela produção de artesanato de barro, de modo a atender o disposto nos arts. 9º, §4º, e 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Cumprimento de Exigência | Revista da Propriedade Industrial nº 2840 – fls. 04/09; e
- Documentação comprobatória para a espécie requerida – fls. 10-84.

Em que pese a Requerente ter apresentado mais documentos comprobatórios para a Indicação Geográfica em tela, para parte da documentação, especificamente aquela listada no tópico “Arquivos de Conteúdo Audiovisual”, foi apenas informado o link de acesso aos vídeos, mas não transcritos os seus conteúdos, o que é indispensável para o exame desses materiais. Dessa forma, os seguintes títulos não foram considerados como elementos comprobatórios:

- *Artesão de Santana do São Francisco, Beto Pezão tem obras espalhadas pelo mundo;*
- *Santana do São Francisco - SE / A cidade do Artesanato de Barro (EP 09);*
- *Artesanato de Santana do São Francisco;*
- *Artesanato de Santana do São Francisco/SE (Jornal da Aperipê - TV Aperipê /TV Brasil (2016));*
- *Caminhos de Sergipe- SANTANA DO SÃO FRANCISCO bl02/02;*
- *Cidade de Santana do São Francisco em Sergipe - Capital Sergipana do Artesanato de Barro.*

Cabe dizer que as comprovações para o processo administrativo de registro de uma Indicação Geográfica devem estar sempre incluídas nos autos, permitindo seu registro, verificação e reprodução. O fornecimento de endereços de internet em que essas informações estão presentes não é prova suficiente, uma vez que, estando fora dos autos do processo, elas podem, a qualquer momento, ser apagadas da nuvem, mudar de endereço ou até mesmo ser alteradas. Nesse sentido, vale a expressão “o que não está nos autos não está no mundo”, princípio jurídico pelo qual o juiz (ou o examinador de Indicação Geográfica) deve basear sua decisão apenas com o que consta formalmente nos autos do processo, ou seja, o que não está documentado e registrado no processo não existe para o Tribunal (ou para o INPI).

Logo, para o bom andamento do exame e para a segurança jurídica dos próprios Requerentes, qualquer informação, fato ou alegação deve estar devidamente documentado e incluído nos autos para poder ser levado em conta na decisão. Além disso, o exame dos pedidos de registro no INPI é, em sua essência, documental, motivo pelo qual arquivos em áudio ou vídeo devem estar devidamente transcritos nos autos do processo, pelo menos em sua parte principal.

De todo modo, visto que outros documentos foram juntados ao processo pela Requerente, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União – fl. 03

3. CONCLUSÃO

A tradição do artesanato de barro em Santana do São Francisco tem suas raízes profundamente cravadas na história da cidade. Durante o período colonial, os primeiros habitantes da região, incluindo indígenas e africanos, utilizavam a argila abundante nas margens do rio São Francisco para criar utensílios domésticos e objetos rituais. Com a chegada dos colonizadores portugueses, novas técnicas e influências estéticas foram introduzidas, resultando em uma rica fusão de estilos. Essa mistura cultural enriqueceu a tradição artesanal, que foi sendo aperfeiçoada ao longo dos anos. Assim, o artesanato de barro se tornou uma atividade familiar, passada de geração em geração, permitindo a preservação de técnicas e conhecimentos ancestrais.

O desenvolvimento do artesanato de barro em Santana do São Francisco está estreitamente ligado à geografia da região. O município, localizado no estado de Sergipe, está situado à margem direita do rio São Francisco, um dos mais importantes cursos d'água do país. Isso fez com que ele se beneficiasse diretamente dos recursos naturais proporcionados por esse rio, visto o fácil acesso à argila de alta qualidade, recurso natural essencial para a produção artesanal. A localização estratégica da cidade, ao longo das rotas comerciais coloniais, também permitiu que os artesãos trocassem técnicas e estilos com outras regiões, enriquecendo ainda mais a prática local.

Especificamente em relação à produção artesanal, trata-se de um processo que envolve várias etapas. A primeira delas é a extração da argila, obtida de locais específicos ao longo do rio São Francisco. Essa argila deve ser de alta qualidade de modo a garantir a durabilidade das peças. Em seguida, ocorre a preparação do barro, quando a argila é amassada e misturada com água até atingir uma consistência adequada para a modelagem. Os artesãos, então, passam para a modelagem, utilizando-se de técnicas manuais e ferramentas simples para dar forma à argila. Após a modelagem, as peças são deixadas para secar naturalmente ao sol, um processo que pode durar vários dias, a depender das condições climáticas. A etapa final é a queima das peças em fornos de alta temperatura, conferindo-lhes resistência e a cor final. Cada etapa do processo exige precisão e experiência, evidenciando o profundo conhecimento dos artesãos locais.

O artesanato de barro de Santana do São Francisco é caracterizado pela criação de peças artísticas e utilitárias únicas. Marcada por uma simplicidade elegante, a estética artesanal é conhecida por suas formas suaves e por seus detalhes minuciosos, visto que os artesãos se utilizam das mãos e de ferramentas rudimentares para dar vida à argila. As peças frequentemente representam cenas do cotidiano, figuras religiosas e elementos da natureza, refletindo a vida e a cultura da comunidade local. São incorporadas, ainda, técnicas de pintura e decoração por meio de pigmentos naturais, de forma a adicionar cores vibrantes e padrões intrincados às criações. Ademais, a temática cangaceira no artesanato de barro é muito forte e oferece uma interpretação única da estética sertaneja. Os detalhes nas vestimentas dos cangaceiros, como os chapéus de couro, os cintos e as armas, são frequentemente recriados nas obras de barro, trazendo um toque de autenticidade e valorizando a riqueza cultural da região. Assim, o artesanato de barro de Santana do São Francisco vai além da simples modelagem de argila; é uma forma de arte que comunica histórias e emoções.

Santana do São Francisco também tem suas peças valorizadas em diversas feiras de artesanato e exposições culturais, nacionais e internacionais. Conhecida como a "Cidade do

Artesanato de Barro", a participação do município em eventos e a formação de parcerias com outras regiões têm sido fundamentais para divulgar e valorizar o artesanato local. Dada a qualidade e a originalidade de suas criações, os artesãos de Santana do São Francisco têm sido premiados e homenageados em diversas oportunidades, o que reforça a importância e a qualidade do artesanato produzido na região.

Culturalmente, o artesanato de barro é uma parte integrante da identidade de Santana do São Francisco. As peças produzidas são um testemunho vivo das tradições e histórias da comunidade, servindo como um meio de preservar e transmitir a cultura local. Os artesãos são guardiões desse patrimônio cultural e seu trabalho é uma expressão da criatividade e resiliência da comunidade. Além disso, a produção artesanal é uma atividade central na economia de Santana do São Francisco, proporcionando uma fonte de renda estável para muitas famílias, com todos os membros contribuindo para o processo, desde a extração da argila até a modelagem e venda das peças. O interesse crescente pelo turismo cultural e a valorização de produtos artesanais autênticos também têm atraído um número cada vez maior de visitantes à cidade, aumentando a demanda e a visibilidade das peças de barro e contribuindo diretamente para a geração de empregos.

Logo, vê-se que a fama do artesanato de barro de Santana do São Francisco é resultado de anos de dedicação e talento dos artesãos locais. Suas criações são reconhecidas pela qualidade e autenticidade, características que as diferenciam de produtos fabricados em massa. A reputação das peças de barro é construída sobre a base de uma tradição artesanal que valoriza a técnica e a originalidade, fazendo com que cada peça seja única e especial. O reconhecimento do artesanato de barro de Santana do São Francisco não apenas valoriza o trabalho dos artesãos, mas também contribui para a promoção da cidade como um destino turístico cultural. A notoriedade das peças de barro atrai visitantes e investidores, criando oportunidades para o desenvolvimento econômico e cultural da região.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico "**SANTANA DO SÃO FRANCISCO**" para o produto "**ARTESANATO DE BARRO**" como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre

eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o respectivo despacho de **CONCESSÃO** para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SANTANA DO SÃO FRANCISCO” PARA O ARTESANATO DE BARRO

Associação dos Artesãos de Barro de Santana do São Francisco - ARBASSF

Sergipe – Brasil

2024

Documento assinado digitalmente

gov.br
JOSE DOUGLAS SANTOS MOURA
Data: 10/12/2024 14:59:45-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE BARRO DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO - ARBASSF

Rua Santo Antonio, 620
Município de Santana do São Francisco, Estado do Sergipe.
CEP: 49.985-000
CNPJ: 58.391.224/0001-51

PRESIDENTE

José Douglas Santos Moura

VICE-PRESIDENTE

Maria Eunice Fortes Tavares

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Elenildo Souza de Jesus Bispo

DIRETOR FINANCEIRO

Esaú dos Santos

CONSELHO FISCAL

João Ivan Dantas Ramos
Luis Carlos dos Santos
Edilson dos Anjos

CONSELHO REGULADOR DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Elenildo Souza de Jesus Bispo
José Ivã Santos
João Ivan Dantas Ramos
Luis Carlos dos Santos
Maria Eunice Fortes Tavares

Instituições apoiadoras da IG Santana do São Francisco para o Artesanato de Barro:

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE
Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco

Documento assinado digitalmente

gov.br
JOSE DOUGLAS SANTOS MOURA
Data: 10/12/2024 15:03:17-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" PARA O ARTESANATO DE BARRO

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos artesãos e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto Artesanato de Barro, produzido no município de Santana do São Francisco, no Estado do Sergipe.

Art. 2º - Da Descrição do Artesanato de Barro da Indicação de Procedência "Santana do São Francisco"

O produto da Indicação de Procedência "Santana do São Francisco" é o Artesanato de Barro. O artesanato de barro da região destaca-se pela autenticidade cultural e qualidade excepcional. Feito de barro orgânico, cada peça é moldada artesanalmente com técnicas tradicionais que evoluíram ao longo do tempo, assegurando durabilidade, pureza e valor estético.

Entre os produtos estão filtros de água, moringas e esculturas, todos representando a história e cultura da região com um toque de inovação e adaptabilidade às demandas contemporâneas. Essas peças não são apenas itens utilitários ou decorativos, mas símbolos da identidade e do patrimônio cultural de Santana do São Francisco, preservando as práticas e habilidades locais.

Art. 3º – Da Descrição do Processo de Produção do Artesanato de Barro

O Artesanato de Barro será produzido mediante boas práticas de produção, de forma artesanal, e seguem a seguinte ordem:

Documento assinado digitalmente

JOSE DOUGLAS SANTOS MOURA

Data: 10/12/2024 15:04:25-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>





- I. **Escolha do barro:** O processo começa com a escolha das jazidas de barro, priorizando o material mais pesado, que se encontra nas camadas mais profundas da terra.
- II. **Extração e proteção:** O barro é cuidadosamente cortado e imediatamente coberto com plástico para evitar ressecamento ou contaminação.
- III. **Limpeza e transporte:** Antes de ser utilizado, o barro passa por um processo de retirada de impurezas e, em seguida, é transportado para a olaria.
- IV. **Retirada da umidade:** Na olaria, o barro é amassado e espalhado em paredes para eliminar o excesso de umidade, garantindo uma textura adequada para a modelagem.
- V. **Moldagem:** A massa é moldada no torno, para peças mais uniformes, ou manualmente, preservando características tradicionais e artísticas.
- VI. **Cura e acabamento:** Após moldar, as peças passam por uma etapa de cura, onde são corrigidos detalhes, alisados os acabamentos e deixadas em repouso antes da queima.
- VII. **Queima no forno:** As peças são levadas ao forno, onde permanecem em uma queima de no mínimo 9 horas, garantindo resistência e durabilidade.
- VIII. **Finalização e comercialização:** Por fim, as peças são vendidas em sua forma natural, destacando a rusticidade do barro, ou pintadas, agregando mais valor artístico ao produto.

Art. 4º – Da Descrição das Qualidades ou Características do Produto da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro

O artesanato em barro de Santana do São Francisco é reconhecido por sua qualidade, acabamento refinado e preservação das tradições artesanais da região. O processo artesanal envolve técnicas como modelagem manual ou no torno, secagem ao sol e queima em fornos de alta temperatura, garantindo resistência e beleza às peças. Entre os itens mais populares estão moringas, esculturas de figuras nordestinas, peças decorativas e utilitários, que expressam a rica identidade cultural local. A produção artesanal sustenta muitas famílias e conecta a tradição ribeirinha com mercados nacionais e internacionais.



Art. 5º - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro

A Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro têm como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação dos Artesãos de Barro de Santana do São Francisco - ARBASSF, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A referida Associação, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Rua Santo Antônio, número 620, no município de Santana do São Francisco, Estado do Sergipe, CEP: 49985-000 inscrita no CNPJ nº 58.391.224/0001-51 É de responsabilidade da ARBASSF, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos do Artesanato de Barro reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e de informações de outros processos do Artesanato de Barro, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da Associação dos Artesãos de Barro de Santana do São Francisco - ARBASSF cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.

Art. 6º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Artesãos

No desenvolvimento de suas atividades, a ARBASSF, entidade representativa dos artesãos e substituta processual junto ao INPI para a Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Artesanato de Barro da sua área de abrangência e representar os interesses dos artesãos de Artesanato de Barro de Santana do São Francisco A ARBASSF tem por finalidade:

Documento assinado digitalmente



JOSE DOUGLAS SANTOS MOURA
Data: 10/12/2024 15:10:46-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



- A. Promover o desenvolvimento da produção de artesanato através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios, ou obtidos por doação ou empréstimo;
- B. Proporcionar a melhoria no convívio entre os artesãos, da área de abrangência, através da integração de seus associados;
- C. Defender os interesses dos seus associados, referente a produção e a comercialização dos artesanatos;
- D. Executar ações de natureza assistencial e filantrópica para a comunidade em geral, bem como iniciativas visando a proteção ao meio ambiente e proteção animal;
- E. Organizar a compra de insumos, equipamentos, veículos e máquinas, necessárias à atividade da produção de artesanato;
- F. Buscar junto a órgãos e entidades a implantação de pesquisas, bem como a intensificação da assistência técnica visando a busca de alternativas tecnológicas através de convênios;
- G. Representar a classe dos artesãos de barro em reivindicações junto aos poderes;
- H. Receber e aplicar recursos de qualquer espécie ou natureza destinada à produção de artesanato;
- I. Colaborar com os poderes públicos, conselhos, comissões entidades dando-lhe conhecimento dos problemas da produção de artesanato e pleiteando as respectivas soluções;
- J. Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência, origem e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
- K. Preservar, disseminar, proteger a Indicação Geográfica do Artesanato de Barro de Santana do São Francisco e prestar outros serviços relacionados, sendo responsável pela defesa de produtos registrados, sua qualidade e procedência;
- L. Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica;

Documento assinado digitalmente

JOSE DOUGLAS SANTOS MOURA

Data: 10/12/2024 15:11:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>





- M. Preservar e proteger a Indicação Geográfica da região delimitada pela Indicação Geográfica do Artesanato de Barro de Santana do São Francisco;
- N. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica, marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações e reconhecimentos que venham a ser criados;
- O. Promover atividades que tenham como objetivo a otimização dos padrões de renda, saúde, alimentação, educação, recreação, esportes dos produtores e suas famílias, através da defesa das suas atividades;
- P. Reivindicar e manter, conforme os interesses dos associados, equipamentos sócio-comunitários;
- Q. Manter intercâmbio técnico e científico com entidades, institutos, universidades, estimulando o intercâmbio e o progresso nacional da produção de artesanato;
- R. Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do produto artesanal na região;
- S. Promover e desenvolver projetos em campos experimentais, visando resultados que demonstrem a viabilidade de tais técnicas e/ou experimentos aplicáveis nas propriedades, a fim de promover o desenvolvimento da família rural;
- T. Criar em seu quadro social atividades que proporcionem a exploração das atividades com respeito e preservação do meio ambiente.

Art. 7º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro

Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro todos os artesãos estabelecidos na área geográfica delimitada de produção (naturais de Santana do São Francisco ou não), obedecendo ao Caderno de



Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador, com a ressalva de permitir ser controlado pela substituta processual.

Art. 8º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro compreende o território do município de Santana do São Francisco, no Estado do Sergipe, em sua totalidade, respeitando-se os seus limites político-administrativos.

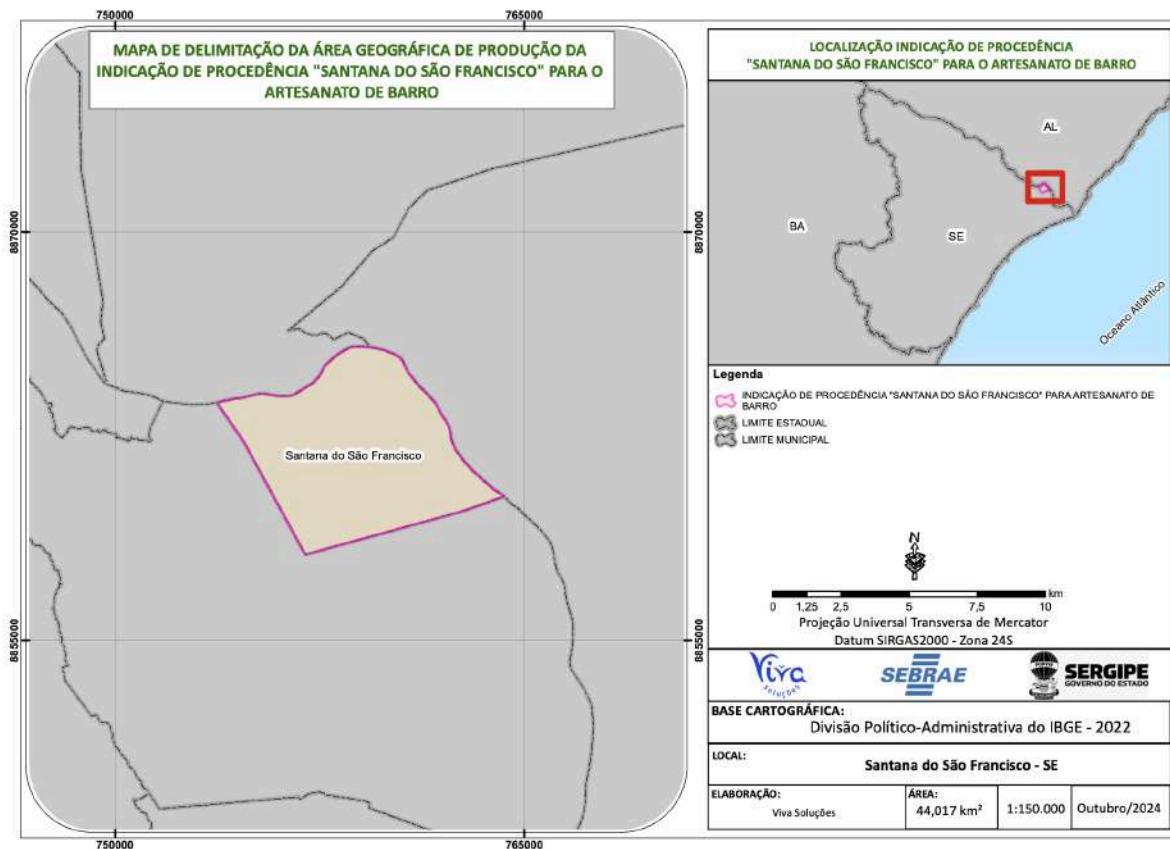


Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro.

Documento assinado digitalmente



JOSE DOUGLAS SANTOS MOURA

Data: 10/12/2024 15:14:01-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



Parágrafo Único: Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de produção, somente a parcela ou sua totalidade compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica.

Art. 9º - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro

A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos artesãos estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação dos Artesãos de Barro de Santana do São Francisco - ARBASSF está assim definida:



Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização do Artesanato de Barro.

Art. 10 - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos artesãos de Artesanato de Barro, cuja produção seja

Documento assinado digitalmente



JOSE DOUGLAS SANTOS MOURA
Data: 10/12/2024 15:22:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



localizada na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 8º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os artesãos associados e não associados da Associação dos Artesãos de Barro de Santana do São Francisco - ARBASSF somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro. As condições específicas para o uso são:

- A. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- B. A Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
- C. Os usuários da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos artesãos, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- D. Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;



- E. A Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 7º;
- F. Os usuários da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da Espécie da IG, desde que com o consentimento da entidade representativa dos artesãos, substituta processual junto ao INPI;
- G. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro poderá proceder auditorias nas áreas de produção;
- H. O usuário da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro deverá apresentar Termo de Compromisso da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
- I. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
- J. O artesão de Artesanato de Barro deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção definidas pelo Conselho Regulador;
- K. O artesão deverá se credenciar junto à ARBASSF para fins de gestão, controle e rastreabilidade;
- L. Para receber o selo da IG, o Artesanato de Barro devem seguir os seguintes parâmetros:
 1. Somente poderão produzir o Artesanato de Barro de Santana do São Francisco com o selo da Indicação Geográfica os artesãos que estejam capacitados nas Boas Práticas de Produção e que permitam ser auditados;
 2. Os artesãos deverão seguir os processos de produção supracitados (art. 3º), mantendo os passos descritos neste caderno.

Documento assinado digitalmente

JOSE DOUGLAS SANTOS MOURA

Data: 10/12/2024 15:19:19-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>





3. O barro utilizado como matéria-prima deve ser de qualidade, respeitando a tradição que tornou a região famosa e, além disso, deve estar livre de sujidades, raízes ou outras impurezas.
4. É indispensável que a queima seja uniforme, evitando peças mal queimadas que possam comprometer a durabilidade.
5. Os artesãos precisam ter atenção à qualidade e acabamento das peças, com acabamento impecável, sem bordas ásperas, manchas ou furos visíveis, sendo ainda desqualificadas para comercialização com IG as peças mal queimadas ou com defeitos estéticos.
6. Só poderá solicitar o direito ao uso da Indicação de Procedência Santana do São Francisco o artesão que estiver devidamente legalizado.
7. O Conselho Regulador, periodicamente, fará análises sensoriais e/ou laboratoriais do produto final;
8. O armazenamento dos produtos com IG, para estoque ou transporte, deve ser feito em condições ideais.

Art. 11 - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro

A Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e votada especificamente na ARBASSF.

Parágrafo único: O Conselho Regulador da Indicação Geográfica será composto por, pelo menos, 5 (cinco) membros, sendo, no mínimo, 51% destes artesãos associados da ARBASSF eleitos na Assembleia Geral, e os demais membros formalmente convidados pela ARBASSF a fazerem parte do Conselho Regulador ou pelo Executivo da ARBASSF, que coordenará as reuniões do referido Conselho.



Art. 12 - Das Obrigações do Conselho Regulador

Compete aos membros do Conselho Regulador:

- I. Formular, editar e aperfeiçoar o plano de controle da Indicação de Procedência, com necessidade de posterior aprovação pela assembleia da ARBASSF;
- II. Supervisionar as instituições e/ou artesãos credenciados e autorizados, a fim de identificar o cumprimento dos artigos e normas aqui previstos;
- III. Regulamentar a utilização do signo distintivo, bem como textos, imagens e afins, que utilizem o nome geográfico protegido.
- IV. Controlar e emitir o uso do signo distintivo em produtos que cumpram o disposto neste documento e que sejam autorizados ao uso do mesmo.
- V. Buscar conhecer e executar as instruções que constam do regimento previsto no estatuto da ARBASSF, ficando os conselheiros a par de seus direitos e deveres atribuídos;
- VI. Instruir os demais membros da ARBASSF acerca de seus respectivos direitos e deveres;
- VII. Estimular o turismo, a valorização da cultura regional e a valorização do "saber-fazer local";
- VIII. Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro, as Boas Práticas de Produção;
- IX. Manter e preservar a Indicação Geográfica regulamentada.

Art. 13 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração de produtos acabados. O Conselho Regulador poderá estabelecer outros controles, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da Indicação de Procedência e o cumprimento desta normativa. Tais controles serão atribuídos desde a seleção da matéria-prima até as operações de produção, armazenamento e transporte, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela Indicação de Procedência, atentando-se o Conselho Regulador à manutenção e supervisão dos seguintes elementos:

Documento assinado digitalmente

gov.br

JOSE DOUGLAS SANTOS MOURA
Data: 10/12/2024 15:17:30-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



- I. Cadastro dos artesãos da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro, bem como dos estabelecimentos e da capacidade produtiva;
- II. Quantificação de unidades produzidas (rastreabilidade);
- III. Auditorias aos artesãos;
- IV. Publicação dos dados de rastreabilidade;
- V. Divulgação e merchandising dos produtos da Indicação de Procedência;
- VI. Produção de registros de contraprovas que preservem as garantias e qualidades do Artesanato de Barro autorizadas.

Art. 14 - Dos Custos de Controle da Indicação Geográfica

A pessoa física ou jurídica receberá a sua autorização do uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica que terão definições de condições e valores estipulados pelo Conselho Regulador. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada e do volume da produção, a descrição e critérios de cobranças serão definidos através de documento formal do Conselho Regulador desta IG.

Art. 15 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão



“Indicação de Procedência”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:



Parágrafo 1º: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle e o selo será utilizado pela Associação dos Artesãos de Barro de Santana do São Francisco - ARBASSF de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador.

Parágrafo 2º: O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros.

Parágrafo 3º: A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada artesão inscrito na Indicação de Procedência “SANTANA DO SÃO FRANCISCO” e os produtos **não** protegidos pela Indicação de Procedência “SANTANA DO SÃO FRANCISCO” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste artigo.

Parágrafo 4º: Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do Artesanato de Barro da Indicação de Procedência “SANTANA DO SÃO FRANCISCO” serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Documento assinado digitalmente

JOSE DOUGLAS SANTOS MOURA

Data: 10/12/2024 15:15:34-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>





Art. 16 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro pelas pessoas referidas no Artigo 7º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de artesão autorizado pelo Conselho Regulador da ARBASSF;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do artesão à ARBASSF ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro.

Art. 17 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente Indicação de Procedência ficando estipulado que:

- I. Na primeira infração, será o artesão ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo Conselho Regulador;



- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação do colegiado, o entendimento de atenuantes.

Art. 18 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o Artesanato de Barro. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação dos Artesãos de Barro de Santana do São Francisco - ARBASSF convocada para este fim.

Santana do São Francisco, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOSE DOUGLAS SANTOS MOURA
Data: 10/12/2024 15:02:04-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

José Douglas Santos Moura

Presidente

**LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA
ÁREA GEOGRÁFICA DE
PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE
PROCEDÊNCIA “SANTANA DO
SÃO FRANCISCO” PARA O
ARTESANATO DE BARRO**

Santana do São Francisco - Sergipe

LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SANTANA DO SÃO FRANCISCO” PARA O ARTESANATO DE BARRO

1. APRESENTAÇÃO

Este laudo, elaborado pela **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo, do Estado de Sergipe**, baseado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Sergipe – SEBRAE/SE e seus parceiros, têm por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação dos Artesãos de Barro de Santana do São Francisco - ARBASSF** para a **delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência “SANTANA DO SÃO FRANCISCO” para o artesanato de barro.**

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que vêm seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;
- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;
- Aumentar o valor agregado dos produtos;
- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;

- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

Este laudo, **instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Indicação de Procedência “SANTANA DO SÃO FRANCISCO” para o artesanato de barro**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Instrução Normativa 04/2022-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

2. CONDIÇÕES GERAIS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SANTANA DO SÃO FRANCISCO” PARA O ARTESANATO DE BARRO.

A adesão ao uso da Indicação de Procedência “SANTANA DO SÃO FRANCISCO” para o artesanato de barro é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **Associação dos Artesãos de Barro de Santana do São Francisco - ARBASSF**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos dos enquadramento, do Artesanato de Santana do São Francisco reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

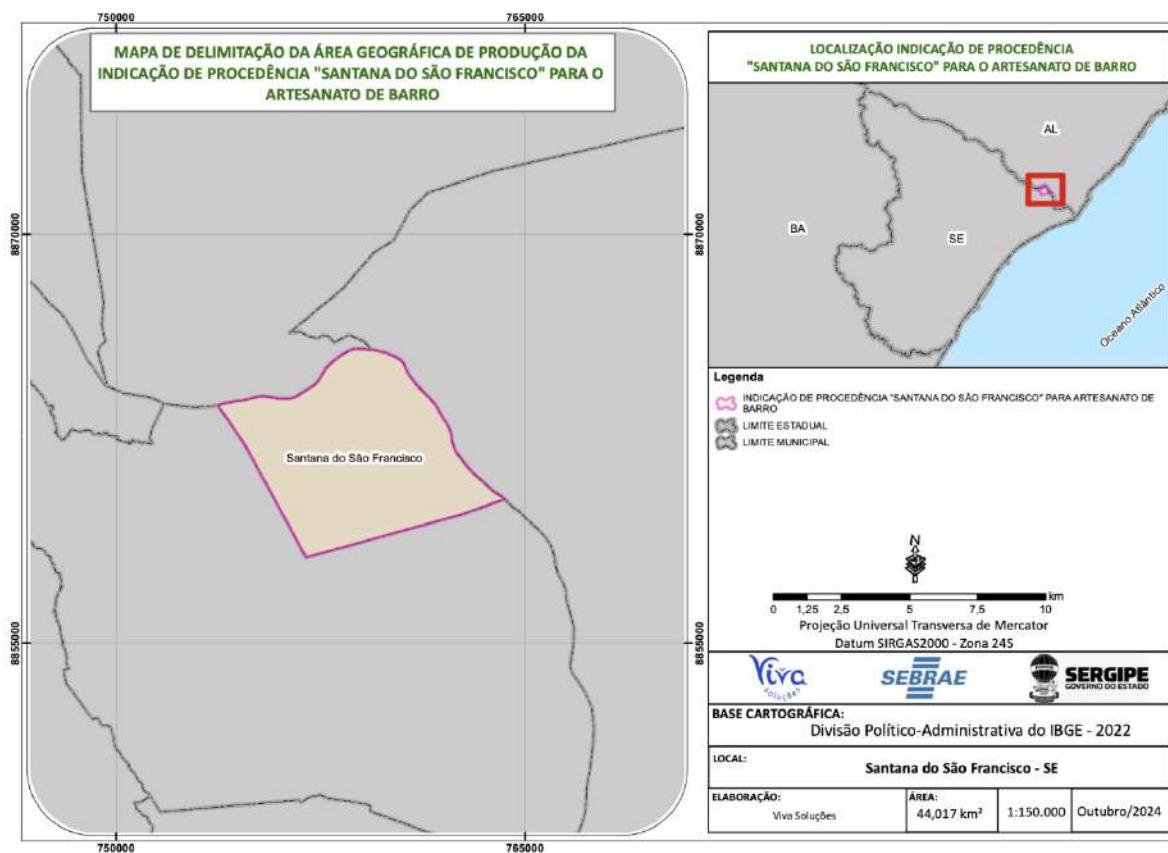
A entidade solicitante da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o artesanato de barro se denomina **Associação dos Artesãos de Barro de Santana do São Francisco - ARBASSF**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins.

No desenvolvimento de suas atividades, a **Associação dos Artesãos de Barro de Santana do São Francisco - ARBASSF**, substituta processual para a Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o artesanato de barro, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva e representar os interesses dos produtores. A **ARBASSF** tem como objetivo o exercício de mútua colaboração entre os associados, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção e manejo, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" PARA O ARTESANATO DE BARRO

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o artesanato de barro compreende o território do município sergipense Santana do São Francisco em sua totalidade, seguindo seus limites político-administrativos.

Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" para o artesanato de barro



4. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" PARA O ARTESANATO DE BARRO

Relevante destacar que o mapeamento da área geográfica da fabricação do Artesanato de Barro de Santana do São Francisco fora construído a partir dos apontamentos dos produtores do território, somados às evidências técnicas colhidas a partir de visitas de campo e levantamento de informações juntos a órgãos públicos e privados envolvidos com a cadeia produtiva.

O produto da Indicação de Procedência “SANTANA DO SÃO FRANCISCO” é o artesanato de barro. Em Santana do São Francisco, o artesanato de barro tem suas raízes profundas na história e na cultura local. Desde os tempos coloniais, a argila disponível nas margens do rio São Francisco foi utilizada para criar utensílios domésticos, objetos decorativos e peças religiosas. A tradição foi passada de geração em geração, com cada nova leva de artesãos contribuindo para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das técnicas e estilos.

A prática artesanal em Santana do São Francisco evoluiu ao longo dos séculos, incorporando influências culturais diversas, desde as tradições indígenas até as técnicas trazidas pelos colonizadores portugueses. A argila, abundante e de alta qualidade, permitiu que os artesãos locais desenvolvessem uma variedade de produtos, cada um refletindo a rica herança cultural da região.

Os artesãos de Santana do São Francisco são conhecidos por suas habilidades excepcionais na modelagem da argila. Utilizando técnicas tradicionais, como a modelagem manual e o uso de moldes, eles criam peças que variam desde figuras humanas e animais até objetos utilitários e decorativos. A secagem natural ao sol e a queima em fornos artesanais são etapas essenciais que conferem durabilidade e beleza às peças.

A estética do artesanato de barro em Santana do São Francisco é marcada por uma simplicidade elegante, com formas suaves e detalhes minuciosos. As peças frequentemente representam cenas do cotidiano, figuras religiosas e elementos da natureza, refletindo a vida e a cultura da comunidade local. Além disso, os artesãos incorporam técnicas de pintura e decoração, utilizando pigmentos naturais para adicionar cores vibrantes e padrões intrincados às suas criações.

O artesanato de barro é uma atividade central na economia de Santana do São Francisco, proporcionando uma fonte de renda estável para muitas famílias. A produção artesanal é uma atividade familiar, com todos os membros contribuindo para o processo, desde a extração da argila até a modelagem e venda das peças. Além disso, a cidade atrai turistas que vêm em busca de peças únicas e autênticas, o que impulsiona o setor turístico e gera empregos indiretos.

Santana do São Francisco, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 JORGE ELIAS MENEZES TELES
Data: 29/11/2024 10:27:16-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Jorge Elias Menezes Teles
Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo - SETEEM